



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O § 2º do art. 4º do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço qualquer atividade econômica, ainda que não se constitua como atividade preponderante do prestador, e desde que a execução não resulte na transferência de propriedade de bens materiais.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, estabelece uma definição ampla de "operação com serviço", abrangendo qualquer atividade econômica, mesmo que não seja a atividade preponderante do prestador, desde que não resulte na transferência de propriedade de bens materiais.

Para atribuir maior segurança jurídica e previsibilidade tributária, é necessário conceituar que: serviço é a atividade preponderante do prestador e que não resultará em transferência de propriedade de bens materiais. A falta de um conceito pré-estabelecido pode resultar em um alargamento desnecessário da base de cálculo do IBS/CBS e evitar brechas na legislação que poderiam ser exploradas para fins de elisão fiscal.

Essa medida busca alinhar o texto do projeto com aos princípios orientadores da Emenda Constitucional nº 132/2023, quais sejam: a simplicidade e a justiça tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4605490725>